

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 879/72

Aprovado em 03/07/72

Enquanto não se ultimar a transferência de uma escola do Sistema Estadual para o Sistema Federal de Ensino continuará ela sujeita às normas e a fiscaliza

PROCESSO: CEE. N° 1502/71

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO:

A fundação Municipal do Ensino Superior de Marília mantenedora da Faculdade de Medicina daquela cidade, dirige-se ao Conselho expondo sua situação face a parecer, de nossa autoria, aprovado pelo Pleno, que conclui devesse a referida Faculdade providenciar sua transferência para o Sistema Federal de Ensino, eis que sua mantenedora é entidade de Direito Privado.

FUNDAMENTAÇÃO:

A preocupação da entidade mantenedora é legítima, pois teme que, até serem ultimadas as providências relativas àquela transferência, não mais tenham andamento neste Conselho os processos em que é interessada a Faculdade de Medicina, notadamente, o de seu reconhecimento.

Quando examinamos o caso suscitado pela realização do último concurso vestibular na Faculdade de Medicina de Marília e pela representação que, na época, a escola enviou ao Conselho Estadual de Educação, levamos em conta sábia orientação firmada pelo Conselho. Ou seja, enquanto determinada escola não tiver ultimado o processo de sua integração no Sistema Federal de Ensino, há de continuar sujeita, mesmo nesse período de transição, à fiscalização e às normas do nosso Colegiado.

Nem poderia ser de outra forma, eis que não se admite fique um estabelecimento de ensino, seja porque lapso de tempo for, sem nenhuma subordinação, entregue à própria sorte.

Foi assim que, entendendo tratar-se de entidade de Direito Privado, determinou-se naquele Parecer que a Faculdade de Medicina de Marília diligenciasse sua transferência para o Sistema Federal de Ensino, mas, afirmava-se: "Até que isso ocorra permanecerá sujeito às normas deste Conselho".

Ora, não se tendo ainda efetivado a transferência de um sistema de ensino para outro, a escola deverá ter seus atos fiscalizados pelo CEE, a cujas normas permanece obrigada.

Em decorrência disso, os processos em que é interessada a Faculdade de Medicina de Marília, inclusive o do seu reconhecimento, deverão continuar tramitando por esta Casa.

CONCLUSÃO:

Enquanto não se efetivar a transferência da Faculdade de Medicina de Marília para o Sistema Federal de Ensino, os processos de seu interesse deverão continuar tramitando pelo Conselho Estadual de Educação, a que esteve até agora vinculada, nos termos do Parecer CEE nº 1502/71.

São Paulo, 19 de junho de 1972

a) MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presente os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C. Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito E. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau

em 19 de junho de 1972

a) CONSELHEIRO - PAULO GOMES ROMEO - Presidente